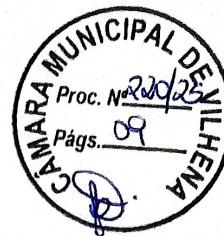


MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 083/2025



Processo Legislativo nº: 220/2025

Interessado: CECTESAS

Assunto: Projeto de Lei nº 7.270/2025, que institui a Semana Municipal da Mulher Rural.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA MULHER RURAL. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO OU EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 1º DA PROPOSIÇÃO, QUE IMPÕE AO PODERE EXECUTIVO A INSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO ESPECÍFICA PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES COMEMORATIVAS. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Vereador Presidente da CECTESAS, vieram os autos do Processo Legislativo nº 220/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.270/2025 (fls. 02/03), de autoria da Vereador Oziane Germiniano, que dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da Mulher Rural.
2. Dos autos constam: Projeto de Lei (fls. 02/03); Justificativa (fls. 04/05); Despacho Inicial (fl. 06); Despacho nº 02 (fl. 07) e Despacho nº 03 (fl. 08).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 7.270/2025 - PL 7.270/2025 tem como objeto instituir a Semana Municipal da Mulher Rural no calendário municipal, a ser comemorado na segunda semana do mês de outubro de cada ano.
5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.
6. Em primeiro lugar, anoto que o PL 7.270/2025 trata de matéria de exclusivo interesse local, sendo, portanto, de competência do ente municipal, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição.
7. Quanto à iniciativa da propositura, entendo que o artigo 1º apresenta inconstitucionalidade em parte de seu texto ao dispor que caberá a uma comissão organizadora formada especificamente para a realização das atividades alusivas à data.

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



8. Isto porque, embora seja de competência comum do Poder Legislativo ou Executivo legislar sobre a instituição de datas ou semanas comemorativas, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878911 RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tema 917, e reafirmado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no recente julgamento da ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, de relatoria do Desembargador Osny Claro de Oliveira, **não cabe ao parlamentar, no entender deste parecerista, estabelecer que a realização das atividades comemorativas deverá se dar por uma comissão específica a ser instituída pelo Poder Executivo, por assim exigir a sua instituição e dar-lhe atribuições específicas, representando isto em ingerência nas atribuições de servidores e de estrutura de pessoal do Poder Executivo.**

9. Já em relação à constitucionalidade material do PL 7.270/2025, não vislumbro qualquer ofensa à Constituição Federal ou Estadual, uma vez que a propositura ressalta o valor social do trabalho rural (art. 1º, IV, CF).

10. Assim sendo, entendo que o PL 7.270/2025 é apenas parcialmente constitucional do ponto de vista formal, por apresentar vício de constitucionalidade na parte final do texto do artigo 1º, sendo, porém, materialmente constitucional, e recomendando-se, assim, a adoção de providências antes de seu encaminhamento para deliberação plenária.

3.0) CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 7.270/2025.

12. Diante do vício de constitucionalidade apresentado na parte final do artigo 1º da proposição, recomendo à Comissão consulente a adoção das seguintes providências:

a) o encaminhamento à Vereadora autora da proposição para que, caso queira, promova correção no projeto de lei, suprimindo a parte final do artigo 1º, que determina a constituição de uma Comissão específica para a realização das atividades comemorativas; ou

b) apresentação de emenda supressiva da parte final do artigo 1º da proposição pela própria Comissão, a fim de sanar o vício de constitucionalidade supramencionado.

13. Sanado o referido vício de constitucionalidade, desnecessário o retorno do processo legislativo a esta Procuradoria, podendo, então, ser encaminhado à deliberação Plenária.

14. É o parecer.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2025.

EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR